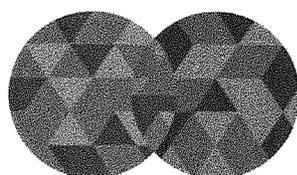


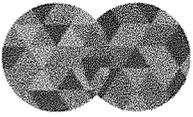
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MAFAMUDE E VILAR DO PARAÍSO

Regulamento Interno da Utilização de Veículos



**MAFAMUDE
VILAR DO PARAÍSO**

JUNTA DE FREGUESIA



PREÂMBULO

O presente Regulamento visa dar a conhecer aos colaboradores da Junta de Freguesia as principais linhas que regulam a utilização do contingente automóvel da responsabilidade da autarquia, a fim de se obter uma gestão mais eficiente e racional do mesmo, garantindo, ao mesmo tempo, as necessárias condições de segurança aos seus utilizadores.

Este Regulamento resulta, igualmente, da necessidade de cumprimento das obrigações legais decorrentes essencialmente do Decreto-lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, com as alterações previstas na Lei 55-A/2010, de 31/12 e de todo um conjunto de legislação complementar.

Secção I – Disposições Gerais

Artigo 1.º **Objeto**

Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, que define o novo regime jurídico do Parque de Veículos do Estado (PVE), o presente Regulamento visa criar normas, procedimentos e critérios de utilização dos veículos, que promovam a racionalização do PVE, a segurança dos veículos e dos condutores e o controlo da despesa orçamental, assegurando, da mesma forma, o cumprimento das obrigações legais.

Artigo 2.º **Âmbito**

O presente Regulamento aplica-se à frota de veículos da Junta de Freguesia e a todos os colaboradores que utilizam os mesmos, independente da modalidade da constituição da relação jurídica de emprego público.

Artigo 3.º **Caraterização da Frota**

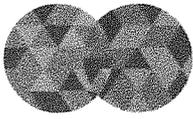
A caraterização da frota da Junta de Freguesia consta do Anexo I ao presente Regulamento.

Secção II – UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS

Artigo 4.º **Uso dos Veículos**

O pedido de autorização para condução do veículo deve ser solicitado por documento próprio em uso na autarquia ao dirigente máximo nas Juntas de Freguesia, ao Presidente da Junta.

Artigo 5.º **Condução de Veículos**



A condução de veículos por falta de motorista no quadro, será feita em autocondução, conforme artigos seguintes.

Artigo 6.º **Autocondução**

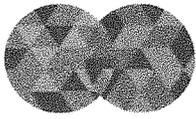
1. A autocondução, tem como objetivo facilitar a gestão do parque de veículos da Autarquia e permitir uma maior eficácia no desempenho das competências e atribuições de cada unidade orgânica. A autocondução só poderá verificar-se nas seguintes condições:
 - a) Os colaboradores terão que estar habilitados para a condução, nos termos do artigo 8.º do presente Regulamento;
 - b) Não constituir fundamento para a atribuição de qualquer subsídio, abono ou suplemento;
 - c) Só poder ser realizada por funcionários que expressa e voluntariamente a aceitem;
 - d) Só poder ser praticada por quem esteja previamente para tal autorizado de acordo com o presente Regulamento;
 - e) Preenchimento do Mapa de Utilização do Veículo (Anexo II).
2. Os colaboradores referidos no número 1 da alínea c) do presente artigo deverão declarar por escrito que conhecem o presente Regulamento e aceitam o regime de autocondução, reconhecendo que este não conduz a qualquer acréscimo remuneratório nem qualquer alteração de posição remuneratória (Anexo III).
3. A iniciativa de proposta de autocondução cabe aos Serviços ou ao interessado em causa.
4. A autorização concedida por ser retirada a qualquer momento.
5. A condução ou autocondução, assim como o uso abusivo ou indevido dos veículos com incumprimento do determinado no presente Regulamento, constitui infração disciplinar, prevista e punida nos termos da Lei.

Artigo 7.º **Habilitação para circulação**

1. Os veículos da autarquia só poderão circular na via pública quando cumpram os seguintes requisitos:
 - a) Possuam os documentos legalmente exigíveis;
 - b) Estejam munidos de todos os instrumentos necessários à sua circulação, nomeadamente triângulo de sinalização de perigo, colete refletor e pneu suplente ou equipamento equivalente.
2. Os veículos referidos no n.º 1 apenas poderão ser utilizados quando, quer motorista, quer outros colaboradores, estejam ao serviço na autarquia, no âmbito das suas atribuições e competências, excluindo quaisquer fins particulares.

Artigo 8.º **Deslocações**

1. Salvo nos casos superiormente definidos, os veículos da frota desta Junta de Freguesia só podem circular na área do Concelho de Vila Nova de Gaia.
2. Os veículos referidos poderão circular nos concelhos limítrofes, mediante autorização prévia do dirigente de serviço respetivo ou equiparado.
3. A autorização de saída para além dos limites fixados no ponto anterior depende da autorização do dirigente de serviço, com competência delegada, da área de gestão da frota da Junta de Freguesia.



Artigo 9.º
Recolha e estacionamento de veículos

1. Os veículos deverão recolher no final do serviço e no período da hora do almoço, às instalações da Junta de Freguesia, nomeadamente, oficinas e parque do Edifício Sede da Junta de Freguesia.
2. Por conveniência do serviço, poderá ser autorizado o estacionamento de veículos noutros locais, desde que os mesmos apresentem condições adequadas de segurança, designadamente vigilância ou acesso vedado ao público.
3. Podem ainda parquear junto das respetivas residências os condutores das viaturas de uso pessoal, desde que devidamente autorizados pelo dirigente de serviço respetivo ou equiparado.

Artigo 10.º
Abastecimento

1. O abastecimento da frota é feito mediante requisição autorizada pelo responsável de tesouraria.
2. Nos casos excecionais e devidamente fundamentados, nomeadamente nas deslocações para além dos limites do Concelho, é possível o abastecimento externo, devendo os funcionários sujeitar o documento da despesa a homologação do responsável de tesouraria.

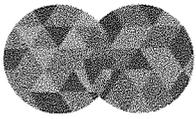
Artigo 11.º
Deveres dos condutores

1. Todo o condutor é responsável pelo veículo que em cada momento lhe está distribuído, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) Zelar pelo escrupuloso cumprimento do presente Regulamento;
 - b) Cumprir escrupulosamente as regras do Código da Estrada;
 - c) Verificar se o veículo possui toda a documentação que permita a sua circulação bem como a existência de Declaração Amigável de Viação;
 - d) Verificar os níveis de óleo, água e pressão dos pneus;
 - e) Proceder a uma inspeção visual do veículo de forma a certificar-se se apresenta danos não participados, zelando, igualmente pelo seu asseio.
2. O condutor fica obrigado a fazer cumprir o horário, itinerário, tempo de estadia e outras condições que lhe forem transmitidas pelos responsáveis do serviço a que pertence, salvo motivos devidamente justificados.

Artigo 12.º
Procedimentos em caso de avaria

Em caso de avaria do veículo, o condutor deverá adotar o seguinte procedimento:

- a) Prosseguir a marcha se o veículo se puder deslocar pelos seus próprios meios sem agravamento das condições técnicas, em segurança e em cumprimento do Código da Estrada, devendo a participação ser efetuada nas 24 horas seguintes ao evento ou sua deteção;
- b) Se ficar imobilizado, deverá ser comunicado imediatamente tal facto, por telefone, ao responsável pela frota ou a quem internamente for delegada tal função, que providenciará pelo transporte do condutor, bem como pelo reboque e posterior reparação.
- c) Nas condições da alínea anterior, o condutor não deverá abandonar o veículo imobilizado até à sua remoção.



Artigo 13.º **Procedimentos em caso de acidente**

1. Em caso de acidente com o veículo, o condutor deverá adotar o seguinte procedimento:
 - a) Obter dos intervenientes e eventuais testemunhas, no local e momento do acidente, os elementos necessários ao completo e correto preenchimento da Declaração Amigável de Acidente de Viação;
 - b) Preencher a participação interna do acidente e entrega-la no prazo máximo de 24 horas ao responsável pela frota;
 - c) Solicitar a obrigatória intervenção da autoridade sempre que:
 - O condutor da viatura particular não queira preencher ou assinar a Declaração Amigável de Acidente de Viação;
 - O condutor da viatura particular não apresente no local e momento do acidente, documentos válidos e necessários à identificação da viatura, Companhia de Seguros e do próprio condutor;
 - O condutor da viatura particular se ponha em fuga sem se identificar, devendo ser anotada de imediato a sua matrícula e outros dados que permitam a sua identificação;
 - O condutor da viatura particular manifeste um comportamento perturbado, designadamente sob efeito de álcool;
 - Do acidente resultem danos corporais;
 - Do acidente resultem danos materiais graves;
 - A viatura particular tenha matrícula estrangeira.
2. Para efeito do presente Regulamento, entende-se por acidente qualquer sinistro automóvel ou ocorrência em que intervenha um veículo pertencente à frota desta Junta de Freguesia, ainda que sem contacto físico com outros bens ou utentes da via pública, do qual resultem danos materiais e corporais.

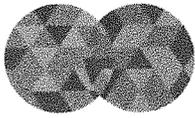
Artigo 14.º **Investigação do acidente**

1. Compete ao responsável pelo pelouro competente da Junta de Freguesia investigar os acidentes de viação visando os seguintes objetivos:
 - a) Minimizar custos;
 - b) Apurar a responsabilidade civil;
 - c) Detetar indícios de responsabilidade disciplinar;
 - d) Prevenir a ocorrência de futuros acidentes.
2. Concluída a investigação, será elaborada informação a submeter a apreciação superior, contendo proposta de arquivamento ou de procedimento com vista ao apuramento de eventual responsabilidade disciplinar.
3. Os processos de inquérito e disciplinar, que eventualmente venham a ser instaurados na sequência da investigação do acidente, seguem os trâmites legalmente previstos.

Artigo 15.º **Falta disciplinar**

São passíveis de constituir infração disciplinar, nomeadamente, os seguintes atos ou omissões:

- a) A utilização não autorizada da viatura da frota da Junta de Freguesia;
- b) A utilização da viatura da frota da Junta de Freguesia para além dos limites geográficos definidos no presente Regulamento, sem autorização ou posterior ratificação;



- c) A não participação de avaria, ocorrência ou acidente nos prazos estipulados e em consequência da qual advenham danos a esta Junta de Freguesia.

Artigo 16.º

Multas, coimas e outras sanções

1. As multas, coimas e outras sanções em consequência de infrações das obrigações impostas por lei e imputáveis aos condutores, são da sua exclusiva responsabilidade.
2. É excluída a responsabilidade do condutor que atue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.

Artigo 17.º

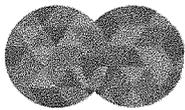
Dúvidas e omissões

Os casos omissos e dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidos a decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação nos termos legais.



DECLARAÇÃO

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, declara-se para os devidos efeitos e para fazer fé perante todas as autoridades, designadamente policiais, que o(a) Sr.(a) _____, colaborador(a) (categoria), da Junta de Freguesia de Mafamude, portador do B.I./C.C. n.º _____, de _____ de 200 do Arquivo de Identificação de _____, e da carta de condução n.º _____, da _____, se encontra autorizado(a) a conduzir o (os) veículo(s) destes serviços.

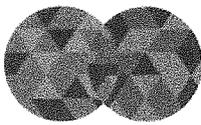
Mafamude e Vilar do Paraíso, de 2018

O Presidente da Junta,

(João Paulo Correia)

Responsável pelo Serviço/Unidade

Data ____/____/____



APROVAÇÃO PELA JUNTA DE FREGUESIA

O regulamento que antecede foi presente e aprovado em reunião de Junta de Freguesia, que se realizou em 31, de Março de 2018.

Órgão Executivo
Em <u>31</u> de <u>Março</u> de <u>2018</u>
<u>João Paulo Correia</u>
<u>João Manuel dos S. Pedro</u>
<u>Alexandra Amaro</u>
<u>Melchor Filipe Vieira do Amaral (Lota)</u>
<u>Daniela Pereira Vieira</u>